



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.994 - SC (2011/0095586-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COLÉGIO SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO MAYER DIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. ARTIGO 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* UNICAMENTE NO PLANO CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese em que a abordagem do Tribunal *a quo* à controvérsia foi eminentemente constitucional, ao proclamar, em conformidade com o entendimento do STF, que a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88 não exige regulamentação por Lei Complementar, sendo válidas as disposições do art. 55 da Lei 8.212/1991.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.994 - SC (2011/0095586-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COLÉGIO SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO MAYER DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial porque o tema relativo ao gozo da imunidade conferida às entidades filantrópicas pelo art. 195, § 7º, da CF/1988 foi resolvido pelo Tribunal de origem unicamente no plano constitucional.

A agravante sustenta que há uma questão infraconstitucional que deve ser analisada, qual seja, se a regulamentação do mencionado art 195, § 7º, da CF/88 pelo art. 50 da Lei 8.212/91 abrange a contribuição para o PIS.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.994 - SC (2011/0095586-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.6.2011.

Primeiramente, imperioso reconhecer que o Tribunal *a quo* apenas reconheceu a imunidade do agravado com base no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, sem analisar eventual diferenciação em relação ao PIS.

De fato, apesar de a Fazenda Nacional, nos Aclaratórios opostos na origem, ter instado a Corte *a quo* a se posicionar, especificamente, acerca da abrangência da regulamentação pelo art. 55 da Lei 8.212/91 em relação ao PIS, não houve qualquer pronunciamento do órgão julgador sobre essa questão, que, portanto, carece de prequestionamento (Súmula 211/STF).

Saliente-se que, no Recurso Especial, ao argüir a ofensa ao art. 535 do CPC, as razões da recorrente são absolutamente genéricas, razão pela qual não se conheceu da irresignação nesse ponto. O Regimental, por sua vez, não aborda essa matéria.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a abordagem da Corte *a quo* à controvérsia foi eminentemente constitucional, ao proclamar, em conformidade com o entendimento do STF, que a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88 não exige regulamentação por Lei Complementar, sendo válidas as disposições do art. 55 da Lei 8.212/91. Confira-se trecho do voto que conduziu o acórdão recorrido:

Esclareça-se que a mudança desses requisitos, pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/98, regulamentada pelo Decreto nº 3.039/99, foi objeto de controle abstrato de constitucionalidade, já havendo pronunciamento do STF a respeito do assunto.

Com efeito, decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU, ed. 16.06.2000) por suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal.

No âmbito deste Tribunal, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 também foi alvo de Argüição de Inconstitucionalidade (Apelação Cível nº 2002.71.00.005645-6), a qual foi rejeitada na sessão de 22.02.07 pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial. Tinha o incidente como objeto a inadequação formal da norma, ou seja, a necessidade ou não de Lei Complementar para veicular a matéria. Restou, pois, pacificado nesta Corte que lei ordinária, no caso a de nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofensa ao art. 146, inciso II da Constituição Federal. Veja-se o teor da ementa:

(...)

Dessa forma, é o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, que regulamenta o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, informando os requisitos necessários à obtenção da imunidade das contribuições sociais em questão.

Convém referir que já me posicionei pela aplicação do CTN à espécie, especificamente os arts. 9º e 14, diante do que dispõe o art. 146, II, da Constituição Federal. É que se tratando de uma limitação constitucional ao poder de tributar, a alusão à "lei", contida no art. 195, § 7º, da CF, numa interpretação sistemática, remetia à aplicação do previsto no CTN.

Todavia, tal entendimento restou superado diante da posição da mais alta Corte do País no sentido de que o § 7º do art. 195 da CF não reclama lei complementar para estabelecer os requisitos a serem obedecidos pelas entidades que buscam a imunidade prevista, motivo pelo qual pode ser regulado por lei ordinária. Esse entendimento foi adotado pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do Mandado de Injunção nº 232-1/RJ.

Assim, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a questão foi resolvida unicamente no plano constitucional, sendo sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF/88.

Nesse sentido, acerca da mesma controvérsia ora debatida, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC – PIS – IMUNIDADE – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS – LEI COMPLEMENTAR PARA DEFINIR REQUISITOS – DESNECESSIDADE – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

(...)

2. Tendo a tese em torno da necessidade de lei complementar para definir os requisitos necessários à isenção/imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88 sido examinada pelo Tribunal de origem sob o ângulo exclusivamente constitucional, demonstra-se inviável a esta Corte sua análise em sede de recurso especial.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 904.125/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Tribunal local julgou no sentido de que a disposição inserta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, relativa à disciplina da constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social pode ser regulamentada por lei ordinária, qual seja, o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, bem como pelos parâmetros do art. 14 do CTN.

2. Ainda que haja fundamentação infraconstitucional, como afirmado pelo agravante, essa não prevalece em detrimento da abordagem central de índole constitucional.

3. Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1069997/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: "Ademais, o presente recurso perpassa pela análise da possibilidade de integração, pelo art. 55, da Lei 8.212/91, dos requisitos legais a que remete o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante às contribuições sociais, o que versa matéria eminentemente constitucional."

3. Deveras, o questionamento da embargante, qual seja, definir se "a disciplina contida no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei 8.212/91 são aplicáveis à imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, relativamente à contribuição para o PIS", implica a análise de matéria de índole constitucional, extrapolando a competência constitucional desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 947.954/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095586-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 7.994 / SC**

Números Origem: 200804000301000 200872050022641

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COLÉGIO SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO MAYER DIAS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COLÉGIO SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO MAYER DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.